



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

LEI N° 961 DE 22 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre o parcelamento de débitos e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento dos débitos de qualquer natureza em parcelas mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O pedido de parcelamento, formalizado por escrito, deverá ser dirigido à Prefeita Municipal, sendo esta a única competente para deferir-lo ou negá-lo.

§ 1º Se o parcelamento decorrer de solicitação do devedor, deverá ser firmado instrumento de reconhecimento, confissão e parcelamento do débito.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será efetuado até o último dia útil do mês em que for deferido o parcelamento, e o das demais parcelas, no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 3º Deferido o parcelamento, deverá o interessado efetuar o recolhimento das parcelas nas datas estabelecidas no respectivo instrumento de reconhecimento, confissão e parcelamento de débito.

§ 4º Os débitos poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - em até seis parcelas mensais, iguais e consecutivas, se totalizarem valores até R\$ 600,00 (seiscentos reais);



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

II - em até dezoito parcelas mensais, iguais e consecutivas, se totalizarem valores entre R\$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, se totalizarem valores entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV - em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e consecutivas, se totalizarem valores superiores a R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo).

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 6º Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância recolhida.

Art. 3º Considera-se débito o valor do principal, acrescido das multas, da atualização monetária e de juros de mora previstos na legislação, contados desde a data do seu vencimento.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em 70% (setenta por cento) as multas a que se refere o **caput** deste artigo, caso o pedido de parcelamento seja feito até noventa dias após a publicação desta lei.

§ 2º A provável renúncia de receita ocorrida com a redução das multas contidas no §1º será compensada no orçamento deste e dos próximos exercícios, através do excesso de arrecadação, e do fato de se evitar outros custos para a cobrança não administrativa.

Art. 4º O débito será:

I - quando apurado pelo Fisco, o indicado no Auto de Infração ou o fixado na decisão administrativa que o alterou, atualizado monetariamente, nos termos da legislação aplicável;

II - quando não apurado pelo Fisco:

a) o declarado pelo contribuinte, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e da multa moratória, nos termos da legislação aplicável;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

b) o constante de notificação de cobrança, carnê ou aviso de lançamento, inscrito ou não em Dívida Ativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e da multa moratória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Determinado o montante do débito e efetuado o parcelamento, o valor de cada parcela não será acrescido de juros de mora nos termos da legislação vigente, ficando tal benefício condicionado ao não rompimento do parcelamento.

Art. 6º O valor do débito declarado pelo contribuinte no pedido de parcelamento, não implicará no reconhecimento, pelo Poder Público, da exatidão do efetivamente devido, nem na renúncia ao direito do Fisco Municipal de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 7º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável de débito.

Art. 8º O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - celebrado, na data do deferimento; e

II - automaticamente rescindido, com a falta de recolhimento de três parcelas consecutivas ou alternadas implicando a rescisão no vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas.

Parágrafo único - Sobre as parcelas vencidas e desde que não seja rescindido o pedido, será aplicada multa, atualização monetária e juros moratórios, nos percentuais e coeficientes previstos na legislação em vigor para atualização de débitos tributários.

Art. 9º O rompimento do acordo acarretará:

I - a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos casos previstos nos incisos I e II, alínea "b", do artigo 4º desta lei, reincorporando-se ao saldo devedor a redução autorizada por esta lei, a título de restituição;

II - a imediata inscrição em Dívida Ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no caso de débito não apurado pelo Fisco e



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

declarado pelo contribuinte, com a aplicação de multa punitiva de 20% (vinte por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento até a da inscrição da Dívida; e

III - a imediata cobrança judicial, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina - MG, 22 de março de 2005.


Noemi Simionatto Guinesi
Prefeita Municipal